

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Apensado: PL nº 2.697/2019

Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE e outras

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 877, de 2019, de autoria das Deputadas Talíria Petrone, Fernanda Melchionna, Samia Bomfim e Áurea Carolina, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, para ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

Na justificação da proposta, as Autoras citam o "Mapa da Violência contra a Mulher – 2018", produzido por esta Comissão, destacando inúmeros dados estatísticos relativos a atos de violência contra a mulher.

Em seguida, trazem à baila o serviço conhecido por Ligue 180, dizendo-o “eficaz na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência” e reproduzindo dados divulgados pelo próprio serviço em 2018: a) a cada 4 minutos, uma denúncia de violência contra a mulher; b) 72 mil denúncias apenas no primeiro semestre de 2018, sendo a maioria delas de violência física, psicológica e sexual; e c) 899 denúncias só de homicídio.

No prosseguimento da justificação, as Autoras destacam que a “ampla divulgação do serviço para a sociedade representa a garantia do direito à vida e à integridade física de milhares de mulheres de uma forma pedagógica, conscientizando a sociedade sobre a gravidade do problema e ampliando o conhecimento sobre os serviços disponíveis”.

Apresentada em 19 de fevereiro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 5 de abril de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que tivesse havido a apresentação de emendas.

No entanto, em 16 de maio de 2019, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, foi apensado a este. Ele acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Ainda que calcada em outra lei, essa proposição, com sua própria justificação, tem o mesmo objetivo. A Autora apresenta dados sobre a violência contra a mulher e informações sobre o serviço Ligue 180, ressaltando que ele é pouco divulgado, do que decorre a necessidade de que seja intensificada a divulgação através de todos os meios de comunicação.

Para tanto, propõe que seja tornada obrigatória a divulgação do serviço “por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens, televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 877 e nº 2.697, ambos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão de mérito por ser matéria disposta no art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito de ambas as proposições, tendo em vista os alarmantes índices de violência contra a mulher no Brasil. Além disso, os dados da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180, citados na justificação, demostram por si só a sua importância. A forma de impulsionar a divulgação do serviço, no entanto, é que merece atenção. Nesse ponto os Projetos nº 877 e nº 2.697 divergem.

O PL nº 877, de 2019, pretende, em suma, que toda a divulgação sobre episódios de violência contra mulher nos meios de comunicação seja acompanhada de menção expressa, escrita ou por áudio, do serviço Ligue 180. O PL nº 2.697, de 2019, por sua vez, é mais rigoroso, ao determinar inserções obrigatórias de divulgação nos meios de comunicação:

“[...]

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e as treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).”

A divulgação do Ligue 180 é de extrema importância, mas a determinação legal de número de inserções, tempo e horário de veiculação é uma medida que não se mostra razoável. É essencial lembrar que existem outras campanhas de conscientização e de utilidade pública que também merecem espaço. Se todas elas engessarem na lei a obrigatoriedade de divulga-

ção, com detalhes de tempo, horário e quantidade, sobrará pouco espaço para os comerciais normais, que efetivamente sustentam os meios de comunicação.

Dessa forma, o PL nº 2.697, de 2019 deve ser rejeitado e o PL nº 877, de 2019, aprovado na forma de substitutivo.

O substitutivo se faz necessário apenas por uma lógica legislativa. A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, contém apenas dois artigos, o do momento de entrada em vigor e o que autoriza o Poder Executivo “a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”, composto de três dígitos, acesso gratuito e que será “operado pela Central de Atendimento à Mulher”.

Pelo que se vê, é uma lei meramente autorizativa e bastante curta em face da abrangência da alteração pretendida.

Por outro lado, indo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, é de bom alvitre transcrever a sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A expressão “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*” está a sugerir que as alterações vislumbradas pelas Autoras estarão melhor colocadas na Lei Maria da Penha, haja vista que o serviço Ligue 180 seria um dos mecanismos “*para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*”. Assim, melhor atendendo ao espírito do Projeto de Lei nº 877, de 2019, que é a maior divulgação do Ligue 180, opto por esse diploma legal para nele consolidar as alterações propostas.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.697, de 2019, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 877 de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-22264

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de ampliar a divulgação da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 38-B à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para ampliar a divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – por veículos de comunicação de massa.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-B:

“Art. 38-B. Os veículos de comunicação de massa, tais como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, devem divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo seu código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela Central.

§ 1º Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa deve incluir menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – e à assistência a que as mulheres têm direito.

§ 2º O formato da menção expressa pode ser feita de forma escrita ou por áudio, a depender do veículo em que for realizada, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deve conter no mínimo o seguinte conteúdo: SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE 180, DISPONÍVEL 24 HORAS, TODOS OS DIAS DO ANO.

§ 3º Salvo quanto aos veículos impressos, é da responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) a fiscalização e a verificação do cumprimento das disposições do presente artigo, assim como a aplicação de sanções administrativas em face de eventuais infrações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-22264